

LEI MUNICIPAL Nº 686/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS RESIDENCIAL E NÃO
RESIDENCIAL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO,
ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal nº 258/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Emídio – PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Artigo 01º – Fica instituída a **TAXA DE COLETA DE LIXO – T.C.L.**, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, e dá outras providências.

§ 01º – Não se incluem em serviços custeados pela referida taxa os resíduos de recolhimento especial, tais como os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamentos e vias, movimentação de terra, aterros, entre outros.

§ 02º – Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Artigo 02º – A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis desde coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial e comercial, de fruição obrigatória prestado em regime público.

Parágrafo Único. – A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

Artigo 03° – É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 01° – Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 02° – Ficam isentos da cobrança da taxa de coleta de lixo, os proprietários e /ou moradores de baixa renda, comprovada suas condições de isento junto ao cadastro de pessoas de baixa renda no C.R.A.S. – Centro de Referência da Assistência Social no Município de Manoel Emídio (PI).

§ 03° – Ficam isentos da cobrança da taxa de coleta de lixo, os proprietários de imóveis urbanos residencial, que tenham 65 (sessenta e cinco) anos de idade e/ou com aposentadoria no valor de um salário-mínimo por pessoa residente no mesmo domicílio.

Artigo 04° – A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Artigo 05° – Fica fixado o valor da Taxa Mensal em R\$ 05,00 (cinco reais) para imóveis residenciais, em R\$ 10,00 (dez reais) para imóveis comerciais e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para imóveis industriais.

Parágrafo Único. – As pessoas de baixa renda que estiverem cadastradas no C.R.A.S. e recebam bolsa família, ficam isentas do pagamento da taxa criada nesta lei.

Artigo 06° – A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos da Taxa de Consumo de Água.



Artigo 07º – O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos em Lei.

Parágrafo Único. – Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo município.

Artigo 08º – O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 09º – A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída nos termos desta Lei respeitará o quanto disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Artigo 10º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI,
em 15 de dezembro de 2025.

ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Manoel Emídio (PI)
Mandato 2025 / 2028

Aprovada, sancionada, numerada, registrada e publicada, a presente **LEI MUNICIPAL Nº 686/2025**, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.